

HUMANIDADE E DIREITO COSMOPOLITA

Manoel Pedro Ribas de Lima¹

Sumário: 1. Introdução. 2. O conceito de Humanidade em Kant. 3. Pressupostos para a Idéia de Direito Cosmopolita. 4. Entre Direito Internacional e Direito Cosmopolita. 5. O Direito Cosmopolita na Atualidade. 6. Democracia e Cosmopolitismo. 7. Referência.

RESUMO

O evento das Grandes Guerras Mundiais foi fundamental para reacender a o questionamento sobre um âmbito de validade jurídico capaz de cobrir toda a extensão do globo. A primeira pessoa que levantou está questão, a mais de duzentos anos, foi Immanuel Kant. Através de uma construção teórica que se realizaria pela estrutura jurídica, Kant alcança uma personificação da própria Humanidade. Em outras palavras, a Humanidade, uma entidade que ultrapassa os limites de vidas humana em particular, mas que conta com a inclusão de todo ser humano, representaria, da mesma forma que um governo representa seu povo, numa estrutura jurídica mundial. Esta estrutura, chamada por Kant de Direito cosmopolita, dar-se-ia pela vinculação multilateral de Estados, independentemente de uma instituição superior, em que se buscava assegurar perpetuamente a paz. Contudo, há grandes contradições, fundamentalmente presentes no confronto entre homens e Humanidade. Por outro lado, percebe-se que Kant tomou o cuidado de preservar a identidade dos povos. Está é a discussão que acontece neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVES

Direito cosmopolita, Humanidade, Kant, dignidade humana.

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia na Faculdades do Brasil – UniBrasil. E-mail: mpr.lima@brturbo.com.br

ABSTRACT

The happening of the World War was fundamental to take again the questioning about a realm of validity of law capable to cover all the globe extension. The first person who argued this question, more than two hundred years ago, was Immanuel Kant. Through the theoretical building that appears in a juridical structure, Kant has cached the personification of Humanity it self. In other word, the Humanity, one entity that passes beside the limited human life but relies on the inclusion all human being, would represent, as the government represents yours people, the mankind in a world-wide juridical structure. This structure, called by Kant as cosmopolitan Law, would spring through the relationship between states, besides a superior institution, based in granting perpetually the peace. However, there are great contradiction, focuses in confront between mankind and Humanity. Although, Kant took care in preserve the people's identity. This is the discussion present in this work.

KEY-WORDS

Cosmopolitan Law, Humanity, Kant, human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará as possibilidades de um direito cosmopolita a partir do pensamento de Immanuel Kant e de seus interpretes (Bobbio, Kelsen, Held, Habermas, Arendt e Jaspers). Esta pesquisa torna-se relevante numa época em que as categorias dadas pela tradição não são mais capazes de responder satisfatória e pragmaticamente os problemas enfrentados tanto pelo Estado quanto pelo Direito.

A época em que Kant pensava as questões que serão analisadas foi a mesma das Revoluções burguesas, época em que a Reforma se consolidava, e a filosofia superava uma tradição, e iniciava outra – a Modernidade. Por estar nesta época, foi dada a Kant a oportunidade de afirmar a maturidade do homem, libertando-se de toda uma metafísica teológica. O ônus que restou à humanidade, desprovida de um Pai (Deus), foi a de proteger a si mesma. Daí surge as primeiras declarações de direitos do homem.

Hoje, como professara Kant, a violação de um direito num lugar da Terra reflete sobre toda a humanidade, não sendo uma fantasia extravagante alimentar esperanças em um direito cosmopolita, que venha a garantir a efetividade dos direitos humanos e uma paz duradoura². Todavia, esta terceira dimensão do direito público foi imaginada por Kant já no final de sua vida, o que leva à suspeitas. Com as ponderações contidas nas suas análises sobre a sociedade e suas instituições criaram uma contradição eminente nos fundamentos de sua filosofia. O homem, em sua curta estada sobre a Terra, não poderia ser levado em conta quando toda a humanidade, constituída pela seqüência de gerações, está em jogo.

Este trabalho então se subdivide em cinco momentos. No primeiro será analisada a importância do conceito de humanidade para o pensamento político e jurídico de Kant. O segundo momento, sendo um parêntese, traz à luz os principais pressupostos e categorias dadas por Kant para a construção de sua teoria. No terceiro, enfrentaremos as primeiras interpretações do direito cosmopolita kantiano. Adverte-se que estes pensamentos falseiam o que foi dito por Kant. No quarto momento serão vistos releituras, que são sem dúvidas mais apropriadas, do direito cosmopolita. O que se percebe é que a idéia de direito cosmopolita só pode ser admitida dentro do pensamento de Kant. Toda adaptação gera problemas conceituais ou conflitos fáticos. Desta forma, finaliza-se o trabalho como uma reflexão sobre a contradição entre homem e humanidade dentro do Direito.

2 O CONCEITO DE HUMANIDADE EM KANT

Na coexistência entre os homens Kant identificava o que pareceria um paradoxo, a *sociabilidade insociável*. Cada um dos indivíduos possui a necessidade de viver em sociedade para assim ser entendido como homem. De outro lado, nas relações humanas Kant identificava um antagonismo, antagonismo correspondente ao choque entre os homens explicável pelo egoísmo e pela resistência ao posicionamento dos outros. Destes conflitos resulta o que Kant chamou, na quarta proposição de “Idéia de uma história universal segundo um propósito cosmopolita”, de cultura, que seria o valor social do homem. Os conflitos impulsionam os homens para novas formas de pensamento, retirando dos homens suas disposições naturais, alcançando um todo *moral*. “*O homem quer concórdia; mas a natureza sabe melhor*”

² KANT, I. *A paz perpétua*, in: *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 140.

*o que é bom para a sua espécie, e quer discórdia”*³. A moral, enquanto princípio residente em todo homem, realiza-se pragmaticamente na realização do Direito, aberto ao incessante desenvolvimento da cultura e ao reconhecimento da culpa pelas transgressões cometidas na história. A moral alimenta em Kant a idéia de *progresso* para o melhor (*eudemonismo*)⁴.

As ações dos homens são reguladas por leis gerais da natureza narradas, quando vistas em seu conjunto, pela História. História representa “o jogo da liberdade da vontade humana”, que em primeiro parece ser contingente e sem lógica, no entanto se revela coerente, “como um desenvolvimento contínuo”, de uma disposição metafísica. A este propósito racional, desvelada espacial e temporalmente em escala global, Kant deu o nome de *intenção da natureza*. Esta intenção existe *a priori* e é alcançada pela razão; em outras palavras ela não é um dado empírico na realidade (não é explicativa), mas vem justificar os acontecimentos da história humana. “A *razão numa criatura é uma faculdade de ampliar as regras e intenções do uso de todas as suas forças muito além do instinto natural*”⁵.

Esta pressuposição de uma inteligência aparece, para Kant, no encontro de uma finalidade nos conceitos das coisas, coisas que existem independentemente de um sujeito. O encontro das finalidades, resposta encontrada na pergunta “para que” (*quem in finem*), ao filósofo, enquanto espectador dos acontecimentos mundanos, aparece como demonstração da validade de um Ser que assiste tudo de fora e é inteligente⁶. Assim foi com a Revolução Francesa. Ainda que este espetáculo fosse horrendo dado, como pensa Kant, a inversão da ordem pela revolta do povo, quando colocada na História, a revolução justifica-se no alcance da maioria pelo homem e na possibilidade da realização de ideais antes tidos como meramente especulativos (*liberté, fraternité e égalité*). A suposição de uma inteligência *a priori*, que com uma intenção conduz os eventos, faz com que o homem coloque a si próprio em questão, perguntando o “porquê” de sua existência. Contudo, é contraditório ao

³ KANT, I. *Idéia de uma história universal segundo um propósito cosmopolita*, in: *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 25.

⁴ Id. *A paz perpétua*, in: *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 163 e BOBBIO, N. *Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant*, p. 153.

⁵ KANT, I. *Idéia de uma história universal segundo um propósito cosmopolita*, in: *A paz perpétua e outros opúsculos*, p. 22, 23.

⁶ Id. *Crítica da faculdade do juízo*, p. 240 e ARENDT, H. *Lições sobre a filosofia política de Kant*, p. 61.

homem, apesar de ser racional porém limitado pela sua finitude, encontrar uma inteligência universalmente validade alheia à própria humanidade⁷.

Arendt relata que Kant via a humanidade como o fim da história. Kant, e não Hegel, foi o primeiro a vislumbrar uma força misteriosa da “melancólica causalidade” para encontrar um sentido para as ações humanas. “A humanidade, para Kant, era aquele estado ideal num ‘futuro muito distante’, onde a dignidade do homem coincidiria com a condição humana na Terra”. Arendt ainda fala que foi frustrante para a filosofia kantiana, pautada na dignidade e na autonomia do homem, o encontro de Kant, já em sua velhice, com a humanidade enquanto entidade metafísica⁸.

Continuando no pensamento político de Kant, vemos que, neste jogo de palavras, a proteção do homem só pode acontecer na e pela própria humanidade. A idéia de humanidade serve a Kant como fio condutor para a construção de um sistema das ações humanas⁹, apresentando um sentido, não necessariamente no fim, como pensava Hegel, mas na abertura de novas possibilidades para o futuro¹⁰. A história seria “uma aventura desconhecida” que precisava ser determinada¹¹. No progresso, em seus aspectos práticos, vê na realização da constituição civil, internamente, e na integração entre os Estados, em resumo, no Direito o instrumento de proteção do homem.

...podemos responder brevemente que o fim para o qual tende a história humana é a constituição de uma sociedade jurídica que possa abranger a humanidade, numa só palavra é a paz com liberdade, ou seja, a liberdade na paz. [...] somente uma constituição jurídica [e aqui está a chave], entendendo por direito o conjunto das condições para a coexistência das liberdades externas, pode permitir o desenvolvimento livre dos antagonismos sem que esses se rebaixem numa luta destruidora e anulante. E, portanto, uma constituição jurídica que possa abranger

⁷ “Necessita [o homem, frente aos seus abusos e egoísmos], pois, de um senhor que lhe quebrante a própria vontade e o force a obedecer a uma vontade universalmente válida, e possa no entanto ser livre. Mas onde vai ele buscar este senhor? A nenhures, a não ser no gênero humano”. Id. **Idéia de uma história universal segundo um propósito cosmopolita**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 28.

⁸ ARENDT, H. **Homens em tempos sombrios**, p. 83.

⁹ KANT, I. **Idéia de uma história universal segundo um propósito cosmopolita**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 35.

¹⁰ ARENDT, H. **Lições sobre a filosofia política de Kant**, p. 73.

¹¹ BOBBIO, N. **Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 155.

*não somente os indivíduos nos Estados, mas também os Estados entre si, pode assegurar o desenvolvimento pacífico de todos os antagonismos, e, portanto, colocar as condições para que a humanidade possa progredir sem voltar mais ao estado de barbárie primitiva. Motivo pelo qual é possível ver a importância do direito no sistema geral do pensamento de Kant.*¹².

Há uma identidade entre moral e humanidade, e também, como veremos entre moral e Direito. Logo, a ofensa ao que é certo, como se vê no exemplo da mentira, é uma ofensa à humanidade, dado que sendo uma injustiça ao Direito, significa que “*ela prejudica sempre outrem, mesmo se não é um homem determinado, mas sim a humanidade em geral, ao inutilizar a fonte do direito*”¹³. É preciso dizer também que liberdade, conforme o pensamento liberal presente nos trabalhos políticos de Kant, significa a não intervenção, que de outro lado, representa uma liberdade interna, baseada no livre arbítrio da vontade. Ela afasta uma pretensão política, no sentido originário em que estariam a interação entre pessoas através das palavras e ações, para defender um compromisso de limitação de soberanias.

A humanidade, como um todo, precisa, então, sair do estado de natureza (*status naturalis*) através do Direito cosmopolita, que há de se realizar, segundo Kant, por uma federação de nações (*Foedus Amphictyonum*), obtendo aí um Direito derivado de uma vontade geral universal. Esse Direito tem de ser permanente, significando o fim das hostilidades, logo, a paz¹⁴, a ser fundada na liberdade dos membros (os Estados) desta sociedade – enquanto cidadãos –, não na dependência de todos os membros à legislação comum – enquanto súditos –, e no respeito mútuo (direito de hospitalidade), que possibilitem a *coexistência* de todos no mundo, um mundo que é finito¹⁵. O fim do Direito – da obrigação moral, cujo princípio *a priori* é dado pela razão pura – é conservar-se supremo para fomentar a paz¹⁶. Paz é muito mais do que o fato da inexistência de violência, ela é um valor, expressando o bem do mundo.

Há inúmeros problemas decorrentes da idéia de humanidade. Devido a finitude do espírito humano, por exemplo, como poderia ele ser capaz de encontrar

¹² Ibid., p. 157.

¹³ KANT, I. **Sobre o suposto direito de mentir por amor à humanidade**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 175.

¹⁴ Id. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 120.

¹⁵ KANT, I. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 137.

¹⁶ Ibid., p. 147 e 164.

tal entidade? A humanidade, enquanto reinos dos fins e detentora de uma dignidade própria¹⁷, pode conviver com a dignidade e a autonomia do homem? Como pode o Direito cosmopolita não formar uma república mundial?

3 PRESSUPOSTOS PARA A IDÉIA DE DIREITO COSMOPOLITA

Para o entendimento do Direito cosmopolita é forçoso por em evidência alguns conceitos prévios. O Direito cosmopolita é a terceira espécie de Direito público, dentro de uma seqüência que é iniciada com o Direito interno e seguida pelo Direito das gentes. O Direito aqui representa a saída da humanidade do estado de natureza, onde a simples coexistência com outros, na ausência de leis, resultaria em uma guerra em potencial. Esta saída é marcada pelo *pactum societatis*, a formação de uma comunidade, e pelo *pactum subjectionis*, a submissão dos cidadãos a *um* soberano (ainda que o soberano seja o próprio povo). Surgida na tradição liberal, na teoria de Estado de Kant encontra-se como pressuposto a busca da paz, enquanto existência de relações não violentas, garantida externamente, e não internamente, por um poder superior às próprias relações. Com efeito, a separação entre sociedade civil e Estado, ligados por uma suposta representação do primeiro no segundo através de uma constituição civil (entendida como um pacto originário dos cidadãos), a qual objetiva (em todos os seus sentidos), como diria Kant, princípios *a priori* obtidos pela razão. A necessidade desta separação está na idéia moderna de imparcialidade, isto é, não se pode confiar no próprio sujeito que cria, age e julgar a si mesmo¹⁸.

A libertação das contingências e das parcialidades da natureza é dada então pelo Direito¹⁹. Com a constituição civil, as normas, que já aparecem no sentido positivo moderno, mantêm-se a si mesmas (sua vigência decorre por ser ela o mandamento de um imperativo categórico, isto é, subordinando universalmente). Este caráter estrutural, independentemente de conteúdo²⁰, as coloca acima das

¹⁷ Id. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, p. 65.

¹⁸ KANT, I. **Doutrina do Direito**, p. 151.

¹⁹ Id. **Idéia de uma história universal com um propósito cosmopolita**; in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p.27

²⁰ Na verdade o conteúdo decorre do imperativo categórico, colocando Kant como aquele que fundamentou secularmente a substancialidade das normas. E o imperativo categórico, sendo universal, representa a Humanidade. Ver ARENDT, H. **A condição humana**, p. 73.

vaidades dos indivíduos, sendo assim capaz de submetê-los de forma imparcial a um ente externo, que é o tribunal (Estado):

Quando, pois, aplico uma lei penal contra mim, como culpado, é em mim (homo noumenon) uma pura razão, juridicamente legislativa, a que me submete à lei penal como pessoa capaz de delinquir, e por conseguinte, como outra pessoa (homo phaenomenon) com todos os homens reunidos civilmente²¹.

Disto resulta uma distinção entre o povo, os homens enquanto uma realidade concreta, e o Estado, uma realidade *a priori* dada pela razão, com aplicação evidentemente prática. À frente veremos esta distinção com mais atenção. Agora vale ressaltar que a constituição civil vem barrar as “tendências egoístas” graças à organização do Estado, para o bem ou para o mal – Estado que põem em ordem as forças naturais dos homens, antes que eles se eliminem. Esta ordem coloca-se acima dos homens, independentemente de serem eles bons ou malvados, isto é, ignora as disposições morais dos indivíduos que compõe o Estado, de forma tal que se poderia imaginá-lo como solução até mesmo para um povo de demônios²².

A distinção entre Direito e moral torna-se chave para o entendimento do pensamento kantiano. O próprio Kant trouxe várias afirmações, como por exemplo, que o amor aos homens é um dever meramente condicionado, mas o Direito vincula incondicionalmente²³; ou que o Direito traz a certeza do que parece justo e bom sem depender da opinião de outrem²⁴. Para Kant, nas questões práticas é relevante a adoção das razões pela vontade, e não o juízo, levando a ocupar-se do indivíduo *qua* indivíduo²⁵. A ciência do Direito, por si só, é como a cabeça das fábulas de Fedro, isto é, acéfala, pois se resume a princípios empíricos – as normas positivas. E as obrigações que o Direito cria possui três características, a primeira é a relação externa e prática entre os indivíduos, a segunda é a relação de coexistência entre arbítrios de diferentes sujeitos e, em terceiro lugar, se discute apenas a forma da relação tendo em vista sempre a liberdade (negativa e substancial)²⁶.

²¹ KANT, I. **Doutrina do Direito**, p. 181.

²² Id. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 146

²³ Ibid., p. 170

²⁴ KANT, I. **Doutrina do direito**, § 44, p. 150.

²⁵ ARENDT, H. **Lições sobre a filosofia política de Kant**, p. 78.

²⁶ KANT, I. **Doutrina do Direito**, p. 45.

Encontramos, então, três critérios de diferenciação entre Direito e moral em Kant. A forma da obrigação revela uma distinção meramente formal entre lei jurídica e lei moral, mas, implicitamente, se revela como resultado de disposições distintas dos sujeitos frente tais leis. Diante da lei moral, age-se em respeito a ela, e nada mais. Diante a lei jurídica, age-se por inclinação ou cálculo (*se agires de tal forma, então será punido*)²⁷. Em outras palavras, a moral dá-se por imperativos categóricos e o Direito, por sua vez, por imperativos hipotéticos. Decorre da primeira distinção a segunda. A obrigação jurídica é externa, isto é, ignora as intenções (internas) do agente, opostamente a moral²⁸. A “vontade” jurídica é considerada heterônoma, logo, uma norma jurídica não prescreve algo bom em si mesmo, mas algo pelo qual o comportamento o sujeito alcançará algo externo ao seu próprio desejo²⁹. A concorrência entre as liberdades dos indivíduos é afastada pela “reciprocidade” (correspondência entre os arbítrios, onde os arbítrios são substancialmente equiparados pela prescrição exterior), levando a uma liberdade externa. A liberdade de um, enquanto direito, não restringiria a liberdade dos outros, já que os outros, como o eu, teriam adotado a mesma constituição civil como ordenadora dos comportamentos³⁰. Todo interesse moral diz respeito à lei, e nada mais. O respeito ao outro só dever ser praticado enquanto respeito à lei.

Conclui-se que a distinção não é meramente formal, dado que as disposições dos sujeitos são cambiantes frente a cada tipo de lei, alterando a substância de lei. Mas o que é verdadeiro é a afirmação que o Direito está para a moral no momento em que é tido como meio pelo qual a moral, correspondendo à Humanidade, se desenvolve. Falar o que é Direito (*quid sit juris*) é falar de leis dadas em determinado espaço e tempo, um critério empírico de reconhecimento do justo, ou melhor, do que parece ser o justo³¹. Porém, considerando o Direito como potencializador da moral, isto é, ligando o Direito a realização, pela História, da moral, pode-se pensar num jurista moral (como aquele que aceita a coexistência entre leis jurídicas e morais), mas não o oposto (colocando a moral à conveniência do Direito)³².

²⁷ BOBBIO, N. **Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 53 e 55.

²⁸ Ibid., p. 56,

²⁹ Ibid., p. 66.

³⁰ Ibid., p. 71; vemos em Kant a afirmação de que “A minha liberdade exterior (jurídica) deve antes explicar-se assim: é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes pude dar o meu consentimento”. KANT, I. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 128 [nota].

³¹ KANT, I. **Doutrina do Direito**, p. 44.

³² Id.. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 153.

Dando continuidade a argumentação aqui expendida, buscando pontuar todos os pressupostos do Direito cosmopolita, há que se afirmar que a harmonia (ou a ordem), frente aos princípios da liberdade e da igualdade, ocorre por meio de um sistema representativo, constituído por meio da política. A política adapta-se ao Direito, como fala Kant³³. Mantendo aquele ideal de imparcialidade moderna (objetividade), Kant fala que o governo, concomitantemente, coloca os cidadãos em independência uns dos outros, garantindo sua liberdade e igualdade, como coloca um terceiro, o governador, no lugar dos cidadãos, já que ninguém pode legislar, executar e julgar a si próprio pois levaria à parcialidade e à subjetividade³⁴. Kant entende, que esta relação entre cidadãos e governo, por alcançar a objetividade, é dada pela *a priori* pela razão. Logo, o governo, investido do poder executivo (*potestas executoria*), é tido como uma pessoa³⁵. A este sistema representativo Kant atribuiu o nome de *república*.

Kant, quanto às obrigações políticas, apoiava-se na premissa de que as leis podem ser injustas, mas, apesar disso, é preciso obedecer a elas. Posicionamento que revela suas bases de inspiração liberal, dado que, citando Kant, toda rebelião seria o maior delito contra o Estado pois destruiria seus fundamentos. Apenas com a submissão à vontade universal do soberano pode existir o Direito (jurídico). Bobbio diz que estas afirmações são efeito da negação do contrato social como um fato histórico, isto é, não há aceitação do povo quanto ao soberano. Desta forma, a constituição legal é um dado histórico decorrente da natureza da sociedade. Continuando, Bobbio encontra duas razões para a obediência, da forma dita por Kant, à lei. A primeira razão é o princípio da soberania; de outro modo, povo seria, contraditoriamente, súdito e soberano (separação entre Estado e sociedade civil). A outra razão é que, com a admissão do Direito à resistência, o conflito entre súditos e soberano teria uma resolução parcial, posto que aí seja o povo seu próprio juiz, e isto também quanto ao soberano³⁶. Kant ainda tem outro pressuposto, que é a posição privilegiada do soberano. Este posicionamento, que se traduz na titularidade de direitos, mas não deveres, pelo soberano, leva ao poder ilimitado deste. A exigência de universalidade da submissão entende quaisquer exceções às leis ou a própria inversão das leis como um crime, um crime não só contra um bem, mas contra a constituição

³³ Id. **Sobre o suposto direito de mente por amor à humanidade**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 178.

³⁴ Id. **Doutrina do Direito**, p. 157.

³⁵ Ibid., p. 156.

³⁶ BOBBIO, N. **Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 148.

legal. E também, isso é muito coerente, pois, em um Estado de Direito o próprio Direito é capaz de reconhecer sua incoerência interna, contudo não a si mesmo como incoerente com a sociedade. Kant, então, entende que a viciosidade de uma constituição só pode ser corrigida pelo Estado por meio de reformas, não pelo povo³⁷.

Assim, no campo interno, o Estado, como sua constituição civil, ordena, em razão da perpetuação da existência de si próprio, os cidadãos, e externamente mantendo-se a si mesmo como um autômato³⁸. O Estado é separado da sociedade civil, isto é, não pertencendo (*patrimonium*) a ninguém, para, assim, ser entendido como uma entidade autônoma. Sem tal autonomia o Estado e seu Direito não poderiam se impor sobre o povo, muito menos garantir a posse de suas raízes diante dos outros Estados³⁹.

No desenvolvimento das suas idéias, Kant percebe que, para a existência plena da constituição civil não depende do Estado em si. Na relação entre ele e outros Estados não há nenhuma entidade superior. Entendidos como pessoas morais, a coexistência dos Estados aconteceria da mesma maneira que hipoteticamente ocorreu entre as pessoas físicas antes do pacto originário, isto é, as relações internacionais não se regem por lei alguma, existindo aí um estado de natureza⁴⁰. O estado de natureza pressupõe a permanente ameaça porque não é garantido a cada um o seu direito, logo, a julgamento do comportamento seria feito, se fosse julgado pelo próprio agente, seja ele uma pessoa, seja um Estado, incorrendo em arbitrariedade⁴¹.

Ao mesmo tempo, Kant alimenta dogmaticamente a distinção entre o âmbito interno e o âmbito externo ao Estado, vendo-se na impossibilidade da criação de um pacto originário entre os Estados (segundo o modelo westfaliano). Isto seria a negação de todos os Estados para a criação de um Estado mundial, que por problemas que veremos a diante, não poderia ser sustentado. Habermas recorda-se que tal hipótese era extremamente ambiciosa, e até certo ponto desnecessária, já que Kant tinha em mente os conflitos entre Estados no século XVIII, não guerras mundiais⁴².

³⁷ KANT, I. **Doutrina do Direito**, p. 161.

³⁸ Id. **Idéia de uma história universal com um propósito cosmopolita**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 30-31.

³⁹ Id. **Doutrina do Direito**, p. 121.

⁴⁰ Id. **Idéia de uma história universal com um propósito cosmopolita**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 29.

⁴¹ KANT, I. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 132.

⁴² HABERMAS, J. **A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos**, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p. 195.

A saída encontrada por Kant, a fim de garantir a paz em todo o globo, por uma via negativa, em oposição a uma república mundial, que é a federação. Pela aceitação de leis coercitivas há a entrega pelos Estados de suas liberdades selvagens. Embora exista iminentemente o risco de quebra de tal Direito, dado a ausência de um poder superior, é o Direito cosmopolita aquele que deve regular a paz. Kant fundamenta esta possibilidade na distinção entre Direitos das gentes e Direito cosmopolita. O Direito das gentes, que corresponde ao Direito internacional clássico, pressupõe em si a diferença, isto é, ele regula a relação entre o Estado e o estrangeiro. Toda paz aí alcançada é meramente transitória. O Direito cosmopolita coloca os Estados em pé de igualdade, construindo relações recíprocas⁴³, onde, no lugar da república mundial, há a “*sub-rogação negativa de uma aliança que refuta a guerra*”⁴⁴.

Estas relações são mantidas pelo que Kant identificou como a homenagem que os Estados prestam ao Direito, que na realidade aparece como uma disposição moral mais profunda; aí há a expectativa que, pelo respeito ao Direito, os Estados não se utilizem, negando a própria dignidade que teria o Direito, para fazer a guerra⁴⁵. O que de fato Kant pensa é na existência da *intenção da natureza*, um elemento metafísico, como juiz dos Estados. A natureza, que se revela na leitura não empírica da história como um todo, determina, queiram ou não os homens, os acontecimentos segundo uma finalidade. Toda a discórdia humana é o motor do progresso, progresso que, ao seu fim, trará a paz perpétua. Paz perpétua não significa não o fim da discórdia (já que nesta reside também a liberdade), que aparece infinita diante o fato da insatisfação constante dos homens, mas na manutenção da harmonia deste processo, que é garantida, no decorrer do desenvolvimento da humanidade, pelo Direito público interno, pelo Direito das gentes e, por fim, pelo Direito cosmopolita⁴⁶. Aqui há a conciliação entre moral e

⁴³ KANT, I. A paz perpétua, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 136. Na sua **Doutrina do Direito**, § 57, p. 196-197, fala Kant que não pode haver guerra entre um povo e outro com o caráter de punição (*bellum punitivum*), pois a própria guerra traria como pressuposto a superioridade de um Estado sobre o outro. Contudo, ele não nega a possibilidade de guerra justa, que seria a guerra justa. Potencializando esta idéia, no momento em que o direito cosmopolita se realize, qualquer ato de violência será entendido como um ataque a ordem, existindo aí uma justificativa para a guerra. Percebe-se, contudo, a existência de um ente superior, mas que não pode ser identificada com nenhum Estado.

⁴⁴ HABERMAS, J. op. cit., p. 197.

⁴⁵ Id. A paz perpétua, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 134.

⁴⁶ KANT, I. A paz perpétua, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 145.

Direito. A moral, como manifestação da Humanidade, é “*deduzida a priori pela razão e tem necessidade de uma metafísica*” e realizada pelo Direito, na sua plenitude (direito cosmopolita)⁴⁷.

Desta forma, segundo Bobbio, os quatro pressupostos de Kant em Paz Perpétua são: as relações externas existem no estado de não-jurídico, o estado de natureza é o estado de guerra, os Estados têm o dever de sair desta situação através da formação de uma federação (*pactum societatis*), não há a constituição de um superestado (*pactum subiectionis*)⁴⁸. Entretanto, acrescenta-se aí a distinção formal entre Direito e moral, a necessidade da constituição republicana dos Estados (o que não significa a democracia, mas sim a regência e o respeito de todos os Estados pelo Direito) e, principalmente, a *astúcia da Natureza*, que corresponde a idéia de humanidade.

4 ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COSMOPOLITA

Com a criação dos direitos do Homem, no pós-guerra, foi aceso novamente a esperança kantiana no progresso moral. Todas as declarações de direitos, que surgiram inicialmente no século XVIII, invertem a natureza jusnaturalista dos direitos, pois assim eles são supostamente reais. Historicamente falando, as declarações de direitos foi uma revolução copernicana, dado que antes delas apenas declarações de deveres (o que leva a confusão deontológica dos direitos humanos). Ora, o principal objeto da moral e do Direito é a lei, que estabelece o que deve e o que não deve se fazer. A necessidade de ver primeiro o dever era em razão da manutenção da sociedade, mas, invertendo o lado da moeda, todo dever corresponde a um direito, o qual é ligado aos indivíduos⁴⁹.

⁴⁷ Id. **Doutrina do Direito**, p. 206

⁴⁸ BOBBIO, N. **Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 159-160.

⁴⁹ BOBBIO, N. Direito do homem, in: **Teoria da ciência política**, p. 482. Essa confusão, analisada e defendida por Bobbio também em *A era dos direitos*, coloca todo direito como um dever as avessas, seguindo a concepção normativa kelseniana. O caráter deontológico do Direito não está na subordinação, mas no dever. O dever não precisa *necessariamente* ser cumprido, apenas *dever ser* cumprido. Os direitos humanos entendidos deontologicamente, por sua vez, apenas vinculam negativamente, levando simplesmente a não-intervenção e a não-discriminação, porém jamais significando a *liberdade* e o *respeito*, uma disposição autônoma e positiva dos homens uns com os outros.

Mas a formação de uma constituição entre os Estados na forma de uma federação levanta um determinado problema dentro de uma perspectiva normativa. Dentro da lógica do Direito enquanto ciência, a existência do Direito cosmopolita é contraditória. Como os Estados podem partilhar um Direito sem submeter-se a ele? Todo Direito exige sua obediência e sua supremacia. Não pode haver Direitos concorrentes. Habermas diz haver um problema conceitual na teoria de Kant, sua solução, se existir, residiria na distinção entre Direito internacional e Direito cosmopolita⁵⁰.

Antes de vermos a distinção, encontrada em alguns autores, veremos como se escaparia deste problema com a negação da distinção. Isso é possível dentro do monismo kelseniano. Testemunhamos, com Kelsen, que o Direito Internacional regula as relações entre Estados; logo, apenas Estados estão submetidos a este Direito (como também ao Direito cosmopolita). Kelsen levanta a questão se este Direito pode ser entendido como ordem coercitiva, da mesma maneira que o Direito interno. Nas relações internacionais encontram-se as represálias (armadas) e a guerra. A distinção entre ambas é a limitação na primeira pela violência aos interesses ofendidos, enquanto na outra a violência é ilimitada. Sendo limitada e determinada por certos interesses dos Estados, a represália é entendida como sanção pelo Direito Internacional, dado que este resguarda tais interesses, logo, haveria o *bellum justum*. Este princípio foi concretizado com o Pacto de Briand-Kellog e com a Carta das Nações Unidas⁵¹. Em segundo lugar, há a identidade entre ambos os Direitos quanto à ausência de órgão, ou melhor, autoridades que imputariam os Estados e lhes aplicariam sanções (formação do elemento objetivo propriamente dito)⁵².

As normas válidas no Direito internacional são as costumeiras, válidas para todos os Estados, e as criadas por tratados, verdadeiros pactos que valem apenas para as partes contratantes. Os tratados devem estar em conformidade com os costumes, figurando estas como norma fundamental deste âmbito jurídico. Na verdade, a aplicação da sanção é um direito subjetivo do Estado ofendido, e aqui parece existir a primeira distinção entre os dois Direitos, pois vemos como veemência a necessidade de Kant de um processo imparcial de julgamento. Contudo, em Kant a guerra justa também é vista como a de autodefesa.

⁵⁰ HABERMAS, J. A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p. 196.

⁵¹ KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**, p. 357.

⁵² Ibid., p. 358.

Pelo desenvolvimento inevitável entre os Estados, afirma Kelsen, suas relações estão cada vez mais centralizadas, até que um dia formará um Estado mundial. Assim, a pressuposição que há dois sistemas normativos, como diz o tradicional dualismo, cada vez mais passa a ser insustentável⁵³. Além disto, é uma exigência da ciência do Direito a formação de uma unidade para aferir validade às normas. Se só houver um sistema estadual de normas, não poderiam ser válidas as normas de um âmbito internacional. Kelsen vai mais longe. Se um dia as normas internacionais foram válidas, como poderiam ser invalidadas se não existe um órgão internacional para isto? Na unidade formada por ambos, toda norma constituída em um Estado que for contrária ao outro continua válida, porém é vista como ilícita (contraditório, não?). Como sanção a validade destas normas ilícitas encontram-se a represália e a guerra. A unidade é garantida pela subordinação das normas estaduais como das normas internacionais a uma mesma norma fundamental, isto é, pelo mesmo domínio de validade (monismo). Levando em conta que o Direito internacional vigora efetivamente sobre todos os Estados, ainda que não esteja expresso, pode-se afirmar o seu primado. Para que as normas internacionais sejam vinculadas aos Estados, é preciso determinar seus conceitos, e quem são as pessoas que são seus destinatários. Pois é o Direito internacional que determina os limites da jurisdição do Direito estadual e a amplitude da validade de suas normas, só assim sendo possível a coexistência entre os Estados. Um monismo onde há o primado do Direito internacional é possível com Estados soberanos no momento em que estes Estados reconhecem e se submetem ao Direito internacional, possibilitando o pacifismo. Aí não há nenhuma contradição se levarmos em conta um monismo do Direito interno (do Estado mais forte), mas não do Direito Internacional (pois aí haveria uma só soberania, a do próprio Direito Internacional).

Com todo Direito, em Kelsen, há uma soberania. Logo, segundo este autor, da existência do Direito Internacional há uma soberania pressuposta. Contudo, os tratados não criaram, na época, instituições superiores hierarquicamente aos Estados, o que levou Kelsen a pensar que a soberania continuaria no Estado. A sua aceitação, subordinando-se ao Direito internacional, seria para ele autônoma, e o cumprimento das normas internacionais, em termos de imperativo hipotético, um meio para não sofrer a sanção, mas apenas a aceitação da norma, e ponto. Com isso parece não existir distinção substancial entre Direito internacional e Direito cosmopolita, o máximo, talvez, seja uma questão de etapas de desenvolvimento histórico. Isso corresponde também ao

⁵³ KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**, p. 384.

pensamento de Bobbio, que diz a paz universal um ideal moral e fim do Direito, a qual se deve agir em conformidade⁵⁴.

Dos problemas fundamentais do nosso tempo Bobbio afirma ser o problema dos direitos humanos e o problema da paz. Os dois problemas estão vinculados, este por ser uma questão de sobrevivência, aqueles por ser um indicativo de progresso civil. A ausência dos direitos implica na necessidade de revolução e, logo, de guerra. De outro lado, uma das causas da Segunda Guerra Mundial foi a inobservância dos direitos humanos. Os direitos humanos são condição para a paz. A expectativa de guerra, antes mesmo da guerra, impõe externamente aos Estados um comportamento autocrático internamente. É preciso que a exigência de efetividade dos direitos e de paz seja externa, através de organizações internacionais.

Modernamente, a paz era um equilíbrio entre soberanias, onde o projeto de uma paz perpétua era inconcebível. A paz universal, segundo Bobbio, só seria concebível numa visão hobbesiana de guerra de todos contra todos, que forçaria um nascimento de um Estado universal. Mas Kant, quando propõe tal sociedade, fala que todos os Estados têm de ter a mesma forma de governo, a república; o que é impossível, afirma Bobbio, dado a heterogeneidade dos Estados. Mas, daí surgiu o pacifismo democrático, que repudia qualquer forma de governo distante do poder popular, e que se viu contrariado quando a Segunda Guerra Mundial foi iniciada por Estados pretensamente democráticos. Entretanto, se a paz vier de um acordo entre as partes, sem um terceiro que exija o cumprimento, esse acordo provavelmente não sairá do papel. O terceiro é caracterizado pela arbitragem, que exige uma força superior aos litigantes, ou pela mediação. No atual cenário mundial, as Nações Unidas não pode ser tida como um terceiro por sua fraqueza, dado que não está acima dos Estados⁵⁵.

A soberania tem duas faces, uma interna e outra externa. A distinção entre elas está no monopólio ou não do poder (dominação). A ação em uma esfera altera a outra, pois o Estado é visto externamente como uma unidade, e como tal deve se comportar internamente. A força dentro do Direito, sendo, segundo estes dois juristas, elemento necessário da norma, sempre é tida como legítima, não podendo se falar em guerra no âmbito de validade. Além disto, a força é a maneira que o Direito tem para alcançar sua *eficácia*. Aqui aparece o pacifismo jurídico, onde o Direito (contando com o *pactum societatis* e o *pactum subiectionis*), como um terceiro, está acima e, desta posição, pode aplicar a norma de maneira vertical.

⁵⁴ BOBBIO, N. **Estado e direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 158.

⁵⁵ BOBBIO, N. **Direito do homem**, in: **Teoria da ciência política**, p. 539.

Bobbio está mais distante do pensamento kantiano do que Kelsen. Ele adota uma linha hobbesiana, na qual só pela criação de um Estado mundial podem os direitos humanos ser eficazes e também, desta forma, dar fim ao problema da guerra. Kelsen, adotando um pensamento muito semelhante ao kantiano, mas, graças ao seu apego à lógica, acaba chegando a um monismo jurídico de primado internacional, isto é, numa soberania mundial pressuposta. Os dois, contudo, ignoram um pensamento Kant. A autonomia do Estado não está ligado estritamente à lógica de uma ciência jurídico-positiva. Kant fala do Direito de povos independentes⁵⁶.

Afastando a construção da teoria kantiana da formação de uma personalidade moral para o Estado, ele fala da união de povos, que se traduz na união de Estados. Os cidadãos de um Estado são visto em união como uma família (*gens, natio*), na qual não há mistura de cidadãos de um Estado com os dos seus vizinhos⁵⁷. Na relação entre povos, o Direito das gentes, há tanto a relação entre Estados e entre Estados e indivíduos de distintas nacionalidades, dado que aí carece um pacto originário puro. Isso não significa apenas que há a ausência de um pacto originário entre os povos, mas que ele só pode ser realizado dentro e pelo próprio povo. Desta forma, o Direito das gentes pressupõe a distinção entre categorias (cidadão, não-cidadão, ou Estado nacional e Estado estrangeiro), isto é, ele é derivado do Direito público interno de cada Estado. A criação de um Direito cosmopolita, por sua vez, não pode ser entendido como um Direito derivado. Ele é um pacto entre Estados, criando uma realidade distinta – a federação – que só tem aplicação interna de forma subsidiária, e aplicação direta no seu âmbito correspondente⁵⁸. Só desta forma o Direito cosmopolita pode ser perpetuado, não ficando na dependência de uma das partes. Segundo Kant, lembrando do seu contexto histórico, um Estado mundial não poderia se eficaz diante da extensão do globo. Mas o fato determinante é que um Estado mundial negaria a existência dos povos⁵⁹, dado que nas suas categorias, Kant faz uma ligação intrínseca entre povo e Estado. A originalidade do pacto está no fato de que todos estão aprisionados no mesmo espaço, sendo então relevante a

⁵⁶ KANT, I. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 123.

⁵⁷ Id. **Doutrina do Direito**, p. 190.

⁵⁸ KANT, I. **Doutrina do Direito**., p. 192.

⁵⁹ Id. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 136. Habermas possui uma posição distinta, afirmando que a distinção entre âmbito externo e interno só faz sentido numa instância detentora do monopólio do poder. HABERMAS, J. **A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos**, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p. 199.

reciprocidade universal de ação (commercium) física possível, que pode ser chamado de *direito cosmopolítico (jus cosmopolitanum)*⁶⁰.

Posicionamento semelhante ao de Bobbio é o de Habermas, que afirma a necessidade de uma instância institucional que venha aplicar o Direito cosmopolita. Entretanto, Habermas reconhece que, para tanto, isso levaria uma estratificação da sociedade mundial⁶¹. Seja qual for a forma que um suposto governo mundial, com monopólio do poder sobre a Terra, ele seria a mais terrível tirania. Não poderia ser afirmada a pluralidade dos povos. Como fala Arendt, em relação à pessoa: “*Um cidadão é, por definição, um cidadão entre cidadãos de um país entre países. Seus direitos e deveres devem ser definidos e limitados, não só pelos seus companheiros cidadãos, mas também pelas fronteiras de um território*”⁶². O interesse em um Direito cosmopolita é totalmente negativo, e visa apenas cessar com a violência, como a forma de afastar a destruição global (hoje possível) e não num mundo unificado.

5 O DIREITO COSMOPOLITA NA ATUALIDADE

Desde a Segunda Guerra Mundial está, no cenário internacional, a idéia de paz perpétua, principalmente com o surgimento de instituições internacionais, como as Nações Unidas. Entre o pacifismo democrático e o pacifismo jurídico, ambas perspectivas que vêm na estrutura política a maior causa das guerras⁶³, aparece a estatística que, entre os Estados que adotam a democracia liberal (a forma vislumbrada por Kant), os conflitos e a potencia bélica permanece⁶⁴.

Para David Held, mesmo que o Estado perfeito nunca se materialize, a idéia que faz disto uma máxima sequer sendo correta. Exigindo uma nova concepção, baseada ainda na idéia de democracia liberal (separação entre Estado e sociedade civil), Held fala de delimitação do alcance do poder popular: a soberania popular deve ser limitada – neste sentido a autonomia democrática seria ajustada entre a soberania estatal e a soberania popular. Ele propõe um sistema de autoridade guiado

⁶⁰ KANT, I. **Doutrina do Direito**, p. 201-202.

⁶¹ HABERMAS, J. op. cit., p. 208 e 216.

⁶² ARENDT, H. **Homens em tempos sombrios**, p. 75.

⁶³ BOBBIO, N. **Estado e direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 164.

⁶⁴ HABERMAS, J. A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p. 207.

pelo bem democrático, que, por definição, pode evitar os desvios sistemáticos em favor de interesses setoriais. Bem democrático é identificado por ele na idéia de autonomia enquanto esfera negativa de atuação e delimitação da violência por um conjunto de estruturas institucionais independentes. Assim, haveria a superação do marco do Estado-nação (que ilusão). Held para por aí. Ele não permitiria um Estado mundial diante o reducionismo de cidadania e universalidade, o que não impediriam que direitos humanos fossem defendidos independentemente da cidadania nacional⁶⁵. Mas aí vemos um problema de legitimidade, dada a distância entre as instâncias burocráticas e os cidadãos. A percepção de Habermas é, sem dúvidas, mais aguda.

O foco principal no cenário internacional também foi alterado, o que está em jogo é, antes de tudo, os direitos humanos, e, em seguida, a responsabilização, seja do Estado, seja de pessoa particular, por crimes contra a humanidade. Percebemos em Habermas a adaptação do pensamento kantiano à sua teoria do discurso. Suas afirmações seguem no sentido da afirmação de um Direito originário relativo a toda pessoa enquanto pessoa. Ele afirma que está surgindo um contexto global, através da tecnologia, onde há o adensamento das relações sociais e simbólicas entre os indivíduos. Este processo põe em cheque as categorias tradicionais de Direito público internacional, a saber: a soberania dos Estados e as separações entre políticas interna e externa⁶⁶. O aparecimento, mais recentemente, de estruturas institucionais supranacionais, com o exemplo *par excellence* da União Européia, anima novas formas de proteção das políticas democráticas e dos direitos humanos. Sendo então proposta, não só por Habermas, mas por Held e tantos outros, a revisão dos conceitos. Aí reside renovação da profecia kantiana por Habermas: “A situação mundial da atualidade pode ser entendida, na melhor das hipóteses, como transição do direito internacional ao direito cosmopolita”⁶⁷. Tendo esta nova união cosmopolita seu ponto de encontro na Assembléia Geral das Nações Unidas, formando uma sociedade mantida por sistemas comunicacionais.

Há uma proposta muito semelhante ao de Habermas, que é o de Karl Jaspers. Este filósofo vislumbrou, no final da década de 1950, que a estrutura política mundial, que adotara as categorias Européias, também acabou recebendo o mesmo processo de desintegração. Se é preciso superar o medo e a desconfiança entre os homens, em termos globais, é preciso existir uma auto-compreensão global. Só desta

⁶⁵ HELD, D. **La democracia y el orden global**, p. 266, 273 e 279.

⁶⁶ HABERMAS, J. op. cit., p. 203 e 210.

⁶⁷ HABERMAS, J. A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p. 213.

forma, diz Jaspers, poderá existir um governo mundial, pois não haveria mais sentido falar em soberanias, sendo esta renunciada em favor de uma autoridade construtora que caminha até a validade universal. Aí existiria uma comunicação universal, onde todo processo dogmático é dissolvido, já que o seu pressuposto é que a verdade existencial só pode ser aceita no existir racional do outro, através da comunicação, não podendo ser concebida senão aí. Só desta forma a unidade da humanidade poderia ser alcançada, isto é, por uma identidade própria entre os sujeitos (afastando-se de abstrações metafísicas como a *intenção da natureza*) “*na fé de que o múltiplo aponta para um Uno, simultaneamente oculto e revelado pela diversidade*”⁶⁸.

É difícil aceitar qualquer das três propostas, a primeira pela independência institucional que as entidades, sejam elas os Estados ou organizações internacionais, do cidadão comum. Toda atuação destas instancias será entendidas como uma violência contra os indivíduos. A segunda e a terceira é refutada pela questão da comunicabilidade, dado a multiplicidade de culturas, línguas e formas de pensar, mas principalmente pela pretensão da existência potencial na atualidade de um contexto comum entre os homens. Não se pode negar que se vive hoje em um mundo único, onde os acontecimentos de um lado do globo geram efeitos no outro. Mas, em razão da tecnologia, não há um adensamento das relações sociais e simbólicas, apenas das relações comerciais. Pelo contrario, o que se percebe é um processo crescente de ausência de contexto. Isto fica claro com o crescente número de conflitos regionais, dado que, quando na relação fática, e não virtual, a própria linguagem não dá conta de criar um mundo comum. E, como diz Arendt,

*Isso resultaria numa superficialidade que transformaria de modo irreconhecível o homem, tal como o conhecemos em cinco mil anos de história registrada. Seria mais que mera superficialidade; seria como se toda a dimensão de profundidade, sem a qual não pode existir o pensamento humano, mesmo ao mero nível de invenção técnica, simplesmente desaparecesse*⁶⁹.

Há uma fragilidade muito grande na atualidade. A ruptura com os conceitos da tradição deixam espaços abertos para a análise da realidade, como também abre possibilidade de criação de conceitos novos que podem, da mesma forma que os antigos, se afastar da realidade.

⁶⁸ Referências retirado de ARENDT, H. **Homens em tempos sombrios**, p. 75-82

⁶⁹ ARENDT, H. **Homens em tempos sombrios**, p. 80.

6 DEMOCRACIA E COSMOPOLITISMO

O que é evidente na análise do pensamento de Kant, tanto quando dos seus interpretes contemporâneos, é que o Direito cosmopolita só pode ser compreendido nas categorias dadas pelo próprio Kant⁷⁰. O que o Direito cosmopolita pode inspirar hoje é apenas aceitação e o esforço para a promoção das Nações Unidas e a ampliação de esferas supranacionais, na qual se inclui Habermas⁷¹.

E, ao mesmo tempo em que foi negado a possibilidade de contextualização comunicacional do global, há que se reconhecer, já em Kant, a disposição da pessoa em humanizar-se, isto é, de alimentar um sentimento de participação nos acontecimentos mundiais, ou seja, agir de tal forma que a sua máxima (que é um mandamento subjetivo) seja tal que possa ser a mais geral (já que universal é pretensão de mais) possível; e que o “*poder de comunicar-se íntima e universalmente*”, o que significa falar que sua máxima possa ser aceitável pelo maior número de pessoas do mundo⁷². O que vemos é a antecipação de Kant, a duzentos anos atrás, à Jaspers, um dos poucos filósofos que pode ser visto como seu discípulo, e Habermas, que reconhece sua influência.

O que veremos agora, com mais pesar, é a contradição entre homem e humanidade. Antes, porém, passaremos pela distinção entre democracia e a estrutura republicana apresentada por Kant. Com estas etapas vencidas será possível concluir o trabalho proposto.

Habermas fala da necessidade de criatividade institucional para o desenvolvimento do Direito cosmopolita⁷³, e isso é verdadeiro quando percebemos que a existência de repúblicas, as quais Kant tinha como requisito para a existência do Direito cosmopolita, não corresponde necessariamente com democracia. Kant mesmo alerta que a democracia é uma forma de despotismo, dado que o próprio povo legislaria, julgaria e executaria a si próprio. A democracia deve restringir-se a titularidade da soberania, isto é, democracia é um *modo de governo (forma imperii)*, diferentemente da república, que é *forma de governo (forma regiminis)*⁷⁴. Uma

⁷⁰ Ibid., p. 84.

⁷¹ HABERMAS, J. A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p. 217.

⁷² KANT, I. **Crítica da faculdade do juízo**, p. 199-200.

⁷³ HABERMAS, J. A idéia kantiana de paz perpétua – à distancia histórica de 200 anos, in: **A inclusão do outro: estudos de teoria política**, p.219.

⁷⁴ KANT, I. **A paz perpétua**, in: **A paz perpétua e outros opúsculos**, p. 130-131.

monarquia pode ser republicana – por sinal, é esta a posição de Kant quanto ao modo de governo. Republicanismo aqui significa um estado constitucional sob os pressupostos liberais, os mesmos pressupostos analisados anteriormente, a representatividade. Só pela representatividade, que o Estado pode adquirir uma personalidade moral. O principal ponto da república mencionada por Kant é a possibilidade da manutenção do antagonismo, o que se manifesta na forma de publicidade, que serve apenas de forma negativa, quer dizer, tão-somente reconhece o que *não é justo*. Publicidade, em Kant, aparece como uma forma de manter a carência interna da sociedade⁷⁵, e não a formação de um âmbito de validade por uma esfera pública – o que já estaria satisfeito como a própria constituição civil (uma instituição).

Passando para a contradição entre homem e humanidade, primeiro vale a pena ver, como bem notou Habermas, que os direitos humanos possuem desde sua origem uma natureza jurídica, porém, sua auto-evidência quando a validade, que extrapola a necessidade de eficácia e aplicação por uma estrutural vertical chamada Estado, está na sua reivindicação racional e moral de legitimidade⁷⁶. Tanto é verdade que, no pensamento dos liberais de esquerda, como Dworkin, os direitos humanos não necessitam de validação por um “procedimento democrático”. Isto acontece pela imagem abstrata de humanidade, a qual alberga consigo todas as qualidades ditas humanas. Essa percepção metafísica dos direitos humanos fica mais evidente na sua fundamentação moral. Os direitos humanos passam a ser a manifestação da *intenção da natureza*, mas que atribui uma finalidade à vida além da própria vida, uma finalidade à liberdade além da própria liberdade⁷⁷. O homem, enquanto simples homem, perde seu sentido se não estiver a sombra da humanidade. O homem só poderia se aperfeiçoar sob o ideal de humanidade, que é o fim último. Isso é totalmente contraditório com a idéia de pessoa e de dignidade⁷⁸. O homem, quando Kant não tem em mente nenhuma astúcia metafísica, é um fim em si mesmo, podendo assim ser chamado de pessoa⁷⁹. Só desta forma o homem pode ser entendido como um ser livre, pertencente ao mundo inteligível e capaz de dar a si própria a legislação⁸⁰. É o próprio homem, neste momento da filosofia kantiana, que dá início ao moral à sua história, e não o oposto.

⁷⁵ Ibid., p. 165 e HABERMAS, J. op. cit., p. 204.

⁷⁶ HABERMAS, J. op. cit., p. 22.

⁷⁷ Parafrazeando ARENDT, H. **Lições da filosofia política de Kant**, p. 20.

⁷⁸ Ibid., p. e BOBBIO, N. **Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 157.

⁷⁹ KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, p. 59.

⁸⁰ BOBBIO, N. **Estado e Direito no pensamento de Emanuel Kant**, p. 50.

Kant construiu toda a sua teoria de Direito com base não no homem, mas na humanidade. Não é a toa que até mesmo Schopenhauer, um filósofo de segundo escalão, não reconheceu no Kant da Doutrina do Direito o gênio das críticas.

Aqui não é o momento de fazer um giro metodológico e propor uma nova leitura da filosofia política kantiana (o que já vem sendo feito por Arendt, Jaspers, Habermas e tantos outros). Este trabalho serviu apenas para revelar as bases nefastas da teoria do Direito de Kant, que se revelam com maior clareza no Direito público, em especial no cosmopolita. Mas uma coisa deve-se concordar com ele em relação a esta temática. As tendências de globalização não podem levar a criação de um Estado mundial, apenas a disposição de um cidadão mundial. Esta disposição é a própria disposição tida por Kant em sua vida, qual seja: a de tentar pensar de forma mais geral possível. O risco de uma fuga metafísica é alto se não percebemos que, para pensar de maneira alargada, devemos pensar com os outros. Diante a finitude de nossa razão, só posso pensar por aquele que conheço. Isso limita tal cidadania à esfera pública na qual a pessoa participa. O que se quer dizer é que, por mais que todas as “vozes do mundo” tenham uma significação, “*se eu ignorar o sentido da voz, serei bárbaro para aquele a quem falo, e o que fala será bárbaro para mim*”, e, logo, todo Direito que se queira partilhar nestas condições seria “*como o metal que soa ou como o sino que tine*”, isto é, “*nada seria*” (Cor, 1, XIII).

7 REFERÊNCIA

- ARENDDT, Hannah. **Lições sobre a filosofia política de Kant**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.
- ARENDDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das letras, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 4ª edição, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HELD, David. **La democracia y el orden global: Del Estado moderno al gobierno cosmopolita**. Barcelona: Paidós. 1997.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Ed. Martin Claret. 2003.
- KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. 2 edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2004.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.